



FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL – FACCON
CURSO DE DIREITO

THIAGO ALVES DA SILVA

**A EFETIVIDADE DAS CASAS DE ACOLHIMENTO NA PROTEÇÃO INTEGRAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA
GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

ARCOVERDE

2024

THIAGO ALVES DA SILVA

**A EFETIVIDADE DAS CASAS DE ACOLHIMENTO NA PROTEÇÃO INTEGRAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA
GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Especialista Michelle Jully Holanda Batista

ARCOVERDE

2024

THIAGO ALVES DA SILVA

**A EFETIVIDADE DAS CASAS DE ACOLHIMENTO NA PROTEÇÃO INTEGRAL
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA
GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional – FACCON.

Orientador(a): Prof. Especialista Michelle Jully
Holanda Batista

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Especialista Michelle Jully Holanda Batista
Faculdade Conceito Educacional – FACCON

Prof. Especialista Rodolfo Henrique Fernandes
Faculdade Conceito Educacional - FACCON

Prof. Especialista Fernandes Reis de Almeida Filho
Faculdade Conceito Educacional - FACCON

“Dedico este trabalho a Deus. Sem ele nada seria possível.”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Sou grato à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Deixo um agradecimento especial ao minha orientadora pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também quero agradecer à Universidade Faccon e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

RESUMO

O presente estudo analisa a efetividade das casas de acolhimento na proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, enfatizando os desafios e perspectivas na garantia de direitos fundamentais. O objetivo principal foi compreender de que maneira as casas de acolhimento atuam para defender crianças e adolescentes em situações de risco. Para isso, foram estabelecidos objetivos específicos, como investigar as medidas de proteção emergenciais, destacar a estrutura e as práticas das casas de acolhimento e relacionar o afastamento familiar com as ações judiciais na Vara da Infância e Juventude. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, complementada por um estudo de caso da Unidade de Acolhimento Institucional "Casa Acolher", em Arcoverde/PE, permitindo analisar a dinâmica institucional e os impactos no desenvolvimento dos acolhidos. Este trabalho evidencia o papel dessas instituições na reconstrução de vínculos e no suporte ao bem-estar de crianças e adolescentes. A pesquisa busca contribuir para o aprimoramento das políticas públicas, promovendo estratégias mais eficazes de proteção social.

Palavras-chave: Acolhimento Institucional; Proteção Integral. Crianças e Adolescentes; Direitos Fundamentais; Reintegração Familiar.

ABSTRACT

The present study analyzes the effectiveness of shelter homes in ensuring the comprehensive protection of children and adolescents in vulnerable situations, emphasizing the challenges and perspectives in guaranteeing fundamental rights. The primary objective was to understand how shelter homes work to defend children and adolescents at risk. To achieve this, specific objectives were established, such as investigating emergency protection measures, highlighting the structure and practices of shelter homes, and relating family separation to judicial actions in the Juvenile Court. The methodology employed was bibliographic research, complemented by a case study of the Institutional Shelter Unit "Casa Acolher" in Arcoverde/PE, enabling the analysis of institutional dynamics and their impact on the development of those sheltered. This study highlights the role of these institutions in rebuilding bonds and supporting the well-being of children and adolescents. The research aims to contribute to improving public policies, promoting more effective social protection strategies.

Keywords: Institutional Shelter; Comprehensive Protection; Children and Adolescents; Fundamental Rights; Family Reintegration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: CONTEXTO LEGAL E PRÁTICAS NO BRASIL.....	3
2.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA): DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO INTEGRAL.....	3
2.2. CASAS DE ACOLHIMENTO NO BRASIL: FINALIDADE.....	5
3. O AMBIENTE ACOLHEDOR DAS CASAS DE ACOLHIMENTO: ESTRUTURA E DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO.....	6
3.1. CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA DAS CASAS DE ACOLHIMENTO.....	6
3.2. ESTUDO DE CASO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - “CASA ACOLHER” EM ARCOVERDE/PE.....	7
3.3. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR: PAPEL E ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	12
4. A RELAÇÃO ENTRE O AFASTAMENTO SOCIAL E A AÇÃO JUDICIAL NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	13
4.1. PROCESSOS JUDICIAIS E O PAPEL DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE....	13
4.2. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR E ADOÇÃO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS.....	15
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

1. INTRODUÇÃO

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é uma lei brasileira (Lei nº 8.069/1990) criada para garantir os direitos e proteção integral de crianças e adolescentes. Ele define princípios fundamentais para assegurar educação, saúde, lazer, convivência familiar e comunitária, além de proteger contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O ECA é considerado um marco na legislação brasileira ao reconhecer que crianças e adolescentes devem ser tratados como sujeitos de direitos, e não apenas como objetos de tutela. Ele prevê também as responsabilidades da família, da sociedade e do Estado na promoção desses direitos.

A efetividade desses direitos deve ser proporcionada pela família em parceria com o Estado e a sociedade, os quais devem garantir o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, convivência familiar e comunitária (CNAS 2009).

No entanto, nem sempre as famílias conseguem garantir aos filhos um ambiente seguro e satisfatório, necessário para o desenvolvimento infanto-juvenil, passando, muitas vezes, a serem geradoras de risco aos seus membros (Gulassa, 2010). Deste modo, quando a situação de risco no âmbito familiar torna-se severa, ocasionando violações de direito, são previstas intervenções chamadas de medidas de proteção, às quais o acolhimento institucional está inserido (Brasil, 1990).

As casas de acolhimento (também chamadas de "abrigos" ou "serviços de acolhimento institucional") são espaços destinados a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, que precisam ser afastados temporariamente de suas famílias por motivos como abandono, maus-tratos, violência doméstica, ou negligência. Essas casas fazem parte da rede de proteção social prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e são gerenciadas por órgãos públicos ou organizações não governamentais, sob a supervisão do Conselho Tutelar e do sistema de justiça.

A proteção integral de crianças e adolescentes é um dos pilares fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este marco legal estabelece princípios e garantias que visam assegurar direitos básicos a esse público em condição peculiar de desenvolvimento, especialmente quando expostos a situações de vulnerabilidade social, negligência, maus-tratos ou abandono. Nesse contexto, as casas de acolhimento emergem como dispositivos essenciais para garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados. Essas instituições, inseridas na política de assistência social, proporcionam abrigo temporário e suporte para reconstrução de vínculos familiares ou encaminhamentos para novas

formas de convívio.

Diante deste contexto, o presente estudo busca responder à seguinte questão problema: De que maneira as casas de acolhimento atuam para defesa das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social?. A relevância deste trabalho reside na necessidade de compreender os desafios e as potencialidades dessas instituições enquanto parte de uma rede de proteção que visa atender às demandas de um público em situações de risco.

O objetivo geral deste estudo foi em analisar de que maneira as casas de acolhimento atuam para defesa das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Para isso, foram definidos os seguintes objetivos específicos: compreender uma medida de proteção emergencial para a criança ou adolescente nos casos em que há suspeita ou comprovação de que ela ou ele sofreu violação de direitos, tais como negligência, maus-tratos, violência física, psicológica, sexual, verbal, ou abandono; destacar o local que deve ser parecido com uma residência e que deve oferecer um ambiente acolhedor, no qual a criança é cuidada por uma equipe de profissionais; relacionar o afastamento da criança no âmbito social com a ação judicial na Vara da Infância e Juventude.

Este estudo busca aprofundar a compreensão sobre o funcionamento e a efetividade das casas de acolhimento, destacando sua importância enquanto medidas de proteção integral no sistema de assistência social. Ao examinar as práticas adotadas nessas instituições e seus impactos na vida de crianças e adolescentes em situação de risco, espera-se contribuir para o fortalecimento de políticas públicas e estratégias que assegurem seus direitos.

2. MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: CONTEXTO LEGAL E PRÁTICAS NO BRASIL

2.1. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA): DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO INTEGRAL

No Brasil, a proteção, promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes evoluíram significativamente, tanto no âmbito cultural quanto no legislativo. Para entender melhor esse contexto, é importante fazer uma breve retrospectiva sobre como esse processo se desenvolveu ao longo do tempo.

Em 1927, foi sancionada a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menores, representando avanços na proteção das crianças. A lei proibiu a “Roda dos Expostos” e tornou os jovens inimputáveis até os 18 anos. Em 1979 é promulgado um novo Código de Menores, baseando-se no mesmo paradigma do menor em situação irregular da legislação anterior, ou seja, abrangia aqueles que eram abandonados, vítimas de maus-tratos familiares e os privados de saúde ou educação (Maciel, 2022).

Maciel explica que:

não era uma doutrina garantista, até porque não enunciava direitos, mas apenas predefinia situações e determinava uma atuação de resultados. Agia-se apenas na consequência e não na causa do problema, ‘apagando-se incêndios’ [...] Era um Direito do Menor, ou seja, que agia sobre ele, como objeto de proteção e não como sujeito de direitos. Daí a grande dificuldade de, por exemplo, exigir do Poder Público construção de escolas, atendimento pré-natal, transporte escolar, direitos fundamentais que, por não encontrarem previsão no código menorista, não sendo titularizados por sujeitos de direitos – já que a esse tempo ainda não se reconhecia às crianças e adolescentes esse status –, esbarravam na ausência de tutela jurídica. (Maciel, 2022, p.104).

A doutrina da proteção integral acaba rompendo o padrão preestabelecido e absorve os valores insculpidos na Convenção dos Direitos da Criança. Pela primeira vez, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais, como qualquer ser humano cuja dignidade é passível de proteção como valor em si. Passamos, dessa forma, a ter um Direito da Criança e do Adolescente amplo, abrangente, universal e, principalmente, exigível, em substituição ao Direito do Menor. (Maciel, 2022).

A partir desse fenômeno passaram a estar em situação irregular os pais e responsáveis que não cumprem seus deveres do poder familiar e também o Estado se deixar de prestar aquilo que lhe é devido. A Constituição em seu artigo 227 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa um marco legal na proteção da infância e juventude no Brasil, instituindo um conjunto de direitos e garantias fundamentais. Baseado nos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, o ECA assegura que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, necessitando de atenção e cuidado especiais.

O artigo 3º do ECA dispõe o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando sê-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990).

Entre os direitos assegurados pelo ECA, destacam-se a educação, saúde, convivência familiar e comunitária, e a proteção contra qualquer forma de violência, exploração ou negligência. As medidas de proteção são aplicáveis sempre que se identifica a violação desses direitos, sendo fundamentais nos casos de abandono, maus-tratos, abuso sexual ou qualquer outra situação que comprometa o desenvolvimento e bem-estar do público infantojuvenil.

Em razão aos direitos fundamentais o ECA em seu art. 15 afirma:

“A criança e o adolescente têm o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 1990), sendo um dos pilares normativos o art. 15 representa a primeira parte, de como cumpriu-se a construção dogmática do ECA, transparecendo os seus objetivos à proteção infantojuvenil.

Essas medidas são operacionalizadas através de ações articuladas entre os conselhos tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário. Nos casos mais graves, como o afastamento do convívio familiar, o ECA prevê o encaminhamento a programas de acolhimento institucional, que oferecem suporte temporário enquanto são buscadas soluções mais definitivas, como a reintegração familiar ou a adoção.

O Sistema de Segurança e Proteção da Criança visa dar pleno e devido cumprimento ao ECA e a Constituição, contando com alguns órgãos e entidades que compõem a política de atendimento, que é materializada por meio de conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, conforme as linhas de ação e diretrizes preconizadas na própria lei (arts. 86 e s. do ECA), dos quais vale a pena destacar o Ministério Público e o Conselho Tutelar.

Em seu artigo 227, a Constituição Federal de 1988 preconiza que é dever do Estado, com absoluta prioridade, assegurar à criança e ao adolescente a proteção a todos os seus direitos (art. 227 da CRFB). Foi o Ministério Público eleito o grande ator na defesa destas pessoas em desenvolvimento, considerando-se a gama de atribuições que são conferidas à instituição, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A atuação não se limita à aplicação do direito ao caso concreto, sendo muito mais ampla, pois o Promotor de Justiça da Infância e Juventude deve atuar na solução de problemas os mais diversos, muitas vezes apenas ouvindo, aconselhando, orientando pais e filhos. (Maciel, 2022).

Já o Conselho Tutelar é o órgão da esfera municipal dedicado à proteção e promoção dos direitos infanto-juvenis. O ECA o define como o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei” possui o dever tanto de assistir tutelados quanto atuar administrativa e judicialmente nos casos em que há riscos à proteção integral. E consiste no dever constitucional imposto à família e à sociedade no mesmo patamar do Estado. (art. 131 da Lei n. 8.069/1990).

É importante destacar os órgãos e procedimentos de resguardo do indivíduo, podendo-se citar o Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CONANDA), criado por meio da lei nº 8.242/91, que em seu art. 2º expõe de forma objetiva suas competências. A definição de diretrizes para a criação dos Conselhos Tutelares e o funcionamento desses órgãos, visando a eficácia real dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, compelindo e promovendo a manutenção de dados com informações sobre esse grupo, o acompanhamento efetivo, garantindo a execução de políticas de promoção e defesa dos direitos da população infanto-juvenil.

2.2. CASAS DE ACOLHIMENTO NO BRASIL: FINALIDADE

As casas de acolhimento são instituições de proteção especial que se configuram como uma resposta emergencial às situações de vulnerabilidade extrema vividas por crianças e

adolescentes. Essas unidades oferecem um ambiente acolhedor e seguro, funcionando como residência provisória, até que as condições de vida do acolhido sejam regularizadas.

Além disso, “no caso de ruptura dos vínculos familiares, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, sendo estabelecida, pelo estatuto, a excepcionalidade e a provisoriedade do acolhimento institucional” (Lemos, Gechele, Andrade, 2017, p. 2). Dessa forma, a lei deixa clara a responsabilidade do Estado, além do caráter de excepcionalidade e provisoriedade do acolhimento institucional, tendo em vista que a criança e o adolescente não podem ser afastados de sua família ou do convívio social. Pois o principal objetivo é fortalecer a família, para que se possa reinserir novamente a criança/adolescente, e evitar a reincidência.

Lacerda (2014, p. 39) complementa:

Reconhecendo a criança e o adolescente como pessoas de direitos e em condições peculiares de desenvolvimento, o ECA provoca mudanças significativas na política de atendimento sócio assistencial à criança e ao adolescente em situação de institucionalização. As instituições são denominadas apenas como abrigos e são criadas novas diretrizes legais para seu funcionamento. A Doutrina da Proteção Integral preconizada pelo ECA representa uma importante mudança de paradigma no atendimento sócio assistencial à criança e ao adolescente.

Essas instituições se inserem no âmbito da política de assistência social e seguem diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O objetivo central é garantir a proteção, o cuidado e a convivência comunitária, minimizando os impactos negativos do afastamento familiar. Para isso, as casas de acolhimento devem ser organizadas de maneira a promover a sensação de pertencimento e estabilidade emocional.

3. O AMBIENTE ACOLHEDOR DAS CASAS DE ACOLHIMENTO: ESTRUTURA E DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO

3.1. CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA DAS CASAS DE ACOLHIMENTO

As casas de acolhimento desempenham um papel essencial no sistema de proteção à infância e adolescência, especialmente em situações de vulnerabilidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) destaca a importância de garantir que o ambiente dessas instituições seja acolhedor, seguro e promova o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. Nesse sentido, as características estruturais e organizacionais dessas unidades são fundamentais para atender às necessidades individuais e coletivas dos acolhidos.

Uma das principais diretrizes para as casas de acolhimento é proporcionar um ambiente que simule, na medida do possível, um lar. De acordo com Silva e Almeida (2020), o espaço

físico e emocional das casas de acolhimento deve ser planejado para oferecer estabilidade e conforto aos acolhidos, que frequentemente chegam a essas instituições após vivenciarem situações traumáticas, como negligência, abandono ou violência.

O ambiente acolhedor é capaz de promover segurança e reconstruir vínculos de confiança, aspectos essenciais para o processo de recuperação emocional. Casas organizadas de forma a proporcionar convivência familiar e comunitária têm maior probabilidade de contribuir positivamente para o desenvolvimento psicossocial da criança ou adolescente (Pereira, 2019). Essa abordagem reforça o papel terapêutico dessas instituições, que não se limitam a oferecer abrigo, mas também condições para um recomeço saudável.

As casas de acolhimento estão regulamentadas pela Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Essas normativas estabelecem os parâmetros para o funcionamento das unidades de acolhimento, que incluem:

1. Garantir a privacidade e a individualidade de cada acolhido, proporcionando quartos e espaços adequados para convivência;
2. Assegurar alimentação, educação, saúde e assistência psicossocial, em conformidade com o ECA;
3. Disponibilizar uma equipe técnica multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e cuidadores, para atender às necessidades dos acolhidos (BRASIL, 2009).

Além disso, as casas devem funcionar com capacidade limitada, de modo a favorecer o atendimento personalizado e o fortalecimento de vínculos entre os acolhidos e os profissionais responsáveis. Segundo Souza e Rocha (2021), essa organização evita a institucionalização e contribui para a construção de uma rotina mais próxima à de um ambiente familiar.

A implementação dessas normas é monitorada por órgãos fiscalizadores, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público, garantindo que as casas de acolhimento cumpram sua função protetiva e respeitem os direitos das crianças e adolescentes acolhidos.

3.2. ESTUDO DE CASO: UNIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - “CASA ACOLHER” EM ARCOVERDE/PE

A Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes - “Casa Acolher” Antônio Galdino Viana em Arcoverde, Pernambuco, é uma instituição de alta complexidade voltada para a proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Essa

unidade desempenha um papel crucial na rede de proteção social ao oferecer abrigo temporário e assistência a indivíduos que sofreram violações de direitos, como negligência, abandono, violência ou exploração.

A “Casa Acolher” opera sob a perspectiva de garantir um ambiente seguro e acolhedor, que simula o mais próximo possível a convivência familiar. Conta com uma estrutura física adequada e uma equipe multidisciplinar composta por cuidadores, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais capacitados. Essa equipe trabalha de maneira integrada para atender às necessidades físicas, emocionais e sociais dos acolhidos, promovendo sua proteção integral e auxiliando na reintegração familiar ou na busca de alternativas, como a adoção.

Durante o estágio, as atividades realizadas na “Casa Acolher” incluem o acompanhamento direto das crianças e adolescentes, a observação de práticas de cuidado e o apoio no desenvolvimento de estratégias que favoreçam o bem-estar e a recuperação emocional dos acolhidos. A instituição também se articula com outros órgãos da rede de proteção, como conselhos tutelares e o judiciário, para assegurar o cumprimento dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A "Casa Acolher" está vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo uma extensão do Sistema de Assistência Social do município, com enfoque em crianças e adolescentes em risco.

O serviço de acolhimento tem caráter temporário, buscando sempre a reintegração familiar ou a busca por uma família substituta, conforme os melhores interesses da criança ou adolescente. Como está no Art. 2º do Regimento Interno:

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento é uma medida de proteção social especial, de caráter provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para posterior inserção de crianças e adolescentes em famílias substitutas ou reinserção familiar. Tal medida não implica em privação de liberdade.

Parágrafo Único: O Serviço de Acolhimento Institucional atenderá preferencialmente crianças e adolescentes em situação de risco. É vedado o acolhimento de adolescentes em razão de sua conduta (cf. ECA, Art. 98, III), isto é, atos infracionais, bem como crianças e adolescentes com comprovado (exame toxicológico) envolvimento com substâncias psicoativas (SPA).

A instituição pode acolher até 20 crianças e adolescentes em situação de risco, como abandono familiar, perda dos responsáveis, negligência, maus-tratos, abuso sexual, entre outros. A medida de acolhimento é tomada com base em análises técnicas de órgãos competentes como o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Juiz. Segundo o Regimento Interno no seu Art. 3º:

Art. 3º - A instituição possui capacidade para acolher temporariamente, em regime especial e de urgência, até 20 (vinte) crianças e adolescentes de ambos os sexos que se encontrem nas seguintes situações: I – abandono familiar e situação de rua; II – perda dos genitores ou responsáveis (órfãos); III – vítimas de negligência, maus-tratos, exploração e/ou abuso

sexual, crueldade e opressão, sob análise técnica do Conselho Tutelar, do Juiz ou do Ministério Público; IV – encaminhado pelo juiz acompanhado da Guia de Acolhimento Institucional (art. 101, VII, § 3º, do ECA); V - Encaminhadas pelo Conselho Tutelar em caráter excepcional e de urgência vítimas de violência ou abuso sexual, com absoluta impossibilidade de permanência com a família. Deverá estar acompanhado de sua identificação e relatório contendo todas as informações que qualifiquem o acolhimento como: nome completo dos pais ou responsáveis, endereço de residência e ponto de referência; nomes de parentes ou de terceiros interessados em sua guarda, motivos da retirada do convívio familiar.

A unidade deverá comunicar ao Juiz no prazo de 24h (vinte e quatro horas), conforme preconiza o Art. 93 do ECA. VI – No momento do acolhimento a coordenação ou membro da equipe técnica realizará o preenchimento da Ficha Individual de Acolhimento da Unidade. Se o encaminhamento for realizado pelo Conselho Tutelar, este deverá ser mediante relatório do órgão e assinatura.

A "Casa Acolher" não acolhe adolescentes por sua conduta infracional, conforme o Art. 98, III, do ECA, e também não admite acolhimento de crianças ou adolescentes envolvidos com substâncias psicoativas, conforme exigido por exame toxicológico.

§ 1º A situação de pobreza/higiene da família não constitui motivo suficiente para acolhimento, de crianças e adolescentes, de acordo com o Art. 23 do ECA.

§ 2º É vedado o acolhimento de crianças e adolescentes de outros municípios.

O acolhimento deve ser feito em caráter excepcional e de urgência, sendo necessário o preenchimento de documentos específicos, como a Ficha Individual de Acolhimento e a comunicação ao Juiz no prazo de 24 horas. O Conselho Tutelar também deve fornecer um relatório detalhado e informações sobre a situação do acolhido.

Esses princípios garantem que a "Casa Acolher" atue de maneira ética e eficaz na proteção dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco, assegurando que cada caso seja tratado com a devida diligência e respeito, priorizando a segurança e o bem-estar dos acolhidos.

A estrutura organizacional da Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes "Casa Acolher" é projetada para garantir que as necessidades de proteção e assistência das crianças e adolescentes acolhidos sejam atendidas de maneira eficiente e integral.

Art. 11. O Serviço de Acolhimento Institucional, para cumprir e executar suas finalidades será definida de acordo com as Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes emitida pelo CONANDA e CNAS e contará com a seguinte estrutura organizacional: I – Coordenação Geral, representada pela Secretaria Municipal de Assistência Social; II - Coordenação do Serviço de Acolhimento Institucional; III – Equipe técnica composta por Assistente Social e Psicólogo; IV – Equipe de Apoio Institucional (cuidadores, auxiliar de cuidador); V- Apoio externo, com atendimentos ligados à saúde, esporte, lazer, educação, apoio pedagógico, ensino profissionalizante, arte, cultura.

A estrutura física de uma Unidade de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, como a "Casa Acolher" em Arcoverde, é projetada para garantir a segurança, o conforto e o bem-estar das crianças e adolescentes acolhidos, respeitando suas necessidades de proteção e desenvolvimento. A organização do espaço deve ser adequada para que as atividades cotidianas, educativas, sociais e terapêuticas ocorram de maneira funcional e acolhedora.



Foto 1: área externa



Foto 2: área pedagógica



Foto 3: área pedagógica



Foto 4: casa



Foto 5: área externa

A "Casa Acolher" em Arcoverde desempenha um papel crucial no acolhimento e proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Sua contribuição vai além do abrigo temporário, oferecendo um ambiente seguro e acolhedor para aqueles em risco devido a situações como abandono, negligência, maus-tratos ou abuso. A instituição proporciona apoio psicossocial, com acompanhamento psicológico, e garante a continuidade do desenvolvimento educacional, com atividades de reforço escolar e recreativas.

Além disso, trabalha na reinserção familiar ou adoção quando necessário, com o apoio de uma equipe técnica que acompanha os casos junto ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Judiciário. Oferece também capacitação profissional para adolescentes, promoção de direitos e desenvolvimento de habilidades sociais. Como no Art. 36º do Regimento Interno:

Art. 36. São direitos das crianças e adolescentes acolhidos: I – Escuta qualificada; II – Proteção, apoio e afetividade; III – Ser atendido em suas necessidades físicas, psicológicas e sociais; IV - Ter espaços de atendimentos individuais, com escuta sigilosa que não as exponham em situações vexatórias; V - Conviver em ambiente tranquilo e agradável; VI - Participar da organização do cotidiano da instituição (organização do espaço de moradia, limpeza, programação das atividades recreativas, culturais e sociais); VII- Espaço de estar, conviver e brincar; VIII - Acesso às políticas públicas: educação, saúde, lazer, cultura, assistência social e demais que se fizerem necessárias; IX - Transporte para realização das diversas atividades; X - Ter a instituição como endereço residencial e de referência; XII - Segurança alimentar, condições físicas e materiais; XIII - Higiene pessoal; XIV - Local adequado para guardar os pertences pessoais; XV - Respeito a sua individualidade e história de vida, possibilitando espaços que preservem a intimidade e a privacidade, inclusive, o uso de objetos que possibilitem a diferenciação do meu, o seu e o nosso; XVI - Ser informado sobre sua condição de acolhimento, sua situação familiar, e das ações profissionais realizadas em prol de suas necessidades; XVII - Participar ou não de atividades extracurriculares, conforme seus interesses; XVIII - Liberdade de crença e culto religioso, bem como o direito de não participar de atos religiosos; XIX - Comunicar à Coordenação da Instituição sobre alguma necessidade particular ou desrespeito aos seus direitos, sem sofrer represálias/coerção; XX - Ser tratado com justiça e imparcialidade nos casos de condutas inadequadas; XXI - Receber visitas de familiares, amigos e voluntários, semanalmente; XXII - Entrar em contato por telefone com familiares, amigos, com autorização prévia da Coordenação ou Equipe Técnica; XXIII - Ter a preservação da imagem; XXIV - Participar da vida política, na forma da Lei; XXV - Brincar, praticar esportes e divertir-se; XXVI – ter assegurada sua dignidade, devendo os responsáveis pelo serviço de acolhimento colocá-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor; XXVII – usufruir os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do

Adolescente – ECA; Parágrafo único: Os conselheiros do COMDDICA e os Conselheiros Tutelares têm livre acesso à instituição de acolhimento, desde que devidamente identificados e exercendo suas atribuições.

A "Casa Acolher" é um espaço que não só protege, mas também contribui para o desenvolvimento pessoal, emocional e social das crianças e adolescentes, preparando-os para um futuro de autonomia e cidadania.

3.3. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR: PAPEL E ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

As casas de acolhimento institucional contam com uma equipe multidisciplinar como um dos pilares para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Essa equipe desempenha um papel essencial, não apenas no cuidado diário dos acolhidos, mas também na elaboração de estratégias de proteção e reintegração familiar ou social.

Cada membro da equipe multidisciplinar tem funções específicas, mas complementares, no atendimento aos acolhidos:

- **Psicólogos:** São responsáveis por avaliar o estado emocional e psicológico das crianças e adolescentes. Desenvolvem intervenções terapêuticas para lidar com traumas, mediar conflitos e promover o fortalecimento emocional. Os psicólogos também auxiliam na elaboração de relatórios técnicos que subsidiam decisões judiciais, como reintegração familiar ou adoção (Silva e Pereira, 2020).
- **Assistentes sociais:** Trabalham na articulação entre a casa de acolhimento e a rede de proteção social, incluindo escolas, serviços de saúde e órgãos do judiciário. Eles realizam o acompanhamento das famílias de origem, investigando as condições de vulnerabilidade que levaram ao acolhimento e promovendo orientações para a reestruturação familiar. Além disso, os assistentes sociais colaboram na construção de planos individuais para cada acolhido, com vistas à sua proteção e desenvolvimento integral (Souza e Almeida, 2019).
- **Cuidadores:** São responsáveis pelo cuidado direto das crianças e adolescentes no dia a dia. Garantem rotinas de alimentação, higiene, lazer e educação, buscando criar um ambiente acolhedor que simule o mais próximo possível a convivência familiar. Sua

atuação é indispensável para proporcionar estabilidade emocional e construir vínculos de confiança com os acolhidos (Rocha, 2021).

A presença de uma equipe multidisciplinar qualificada influencia diretamente o desenvolvimento físico, emocional e social das crianças e adolescentes acolhidos. Conforme destacado por Lima e Santos (2022), o trabalho integrado desses profissionais é capaz de minimizar os impactos do afastamento familiar e das experiências de violação de direitos.

Por meio de práticas humanizadas e individualizadas, a equipe multidisciplinar ajuda a resgatar a autoestima e o senso de pertencimento dos acolhidos. Intervenções psicológicas e sociais adequadas promovem a superação de traumas e fortalecem a capacidade de resiliência dos indivíduos. Além disso, o suporte dos cuidadores no cotidiano contribui para que os acolhidos desenvolvam habilidades socioemocionais, como empatia e convivência em grupo.

Quando bem estruturada, a equipe multidisciplinar não apenas protege os direitos dos acolhidos, mas também fortalece a integração deles à sociedade, seja por meio da reintegração familiar, seja por outros arranjos, como adoção ou vida autônoma.

4. A RELAÇÃO ENTRE O AFASTAMENTO SOCIAL E A AÇÃO JUDICIAL NA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

4.1. PROCESSOS JUDICIAIS E O PAPEL DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL 1990), é o magistrado quem busca os meios adequados para resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente em situação de conflito familiar, no momento em que se atribuiu ao poder de decisão sobre sua destinação. Ao juiz cabe analisar cuidadosamente a situação das famílias em conflito para decidir sobre a possibilidade de reintegração destes jovens com sua família natural – genitores ou família extensa – ou optar pela reunião de pais e filhos não biológicos, por meio do processo de adoção.

Os processos judiciais relacionados à infância e juventude no Brasil são regulados principalmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece diretrizes para a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo seus direitos fundamentais. A Vara da Infância e Juventude desempenha um papel central nesse contexto, sendo responsável pela análise e decisão de questões que envolvem situações de vulnerabilidade, acolhimento institucional, guarda, tutela, adoção e aplicação de medidas protetivas ou socioeducativas.

A Vara da Infância e Juventude é uma instância especializada do Poder Judiciário que atua em diversos tipos de processos, com o objetivo de assegurar a proteção integral e o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes. Suas atribuições incluem:

1. Medidas de Proteção

A Vara da Infância e Juventude é acionada em casos de violação de direitos, como negligência, abandono, violência física ou sexual. Nessas situações, o juiz pode determinar medidas de proteção, como o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar, conforme previsto no artigo 101 do ECA. Essas medidas são temporárias e visam restabelecer condições adequadas para que a criança retorne à sua família ou seja encaminhada para adoção, sempre com base no princípio do melhor interesse da criança (BRASIL, 1990).

2. Processos de Adoção

A Vara da Infância é responsável por conduzir os processos de adoção, assegurando que as etapas legais sejam cumpridas, como a habilitação dos adotantes, avaliação psicossocial e o período de convivência. A adoção é formalizada por meio de sentença judicial, garantindo à criança os mesmos direitos que um filho biológico. O processo deve respeitar o Cadastro Nacional de Adoção e priorizar o bem-estar do adotado, como previsto nos artigos 39 a 52 do ECA (Oliveira e Santos, 2020).

3. Fiscalização de Entidades de Acolhimento

A Vara tem o dever de supervisionar as entidades que oferecem acolhimento institucional ou familiar, garantindo que estejam em conformidade com as normas previstas no ECA. Essa fiscalização visa assegurar que o ambiente seja adequado e respeite os direitos das crianças e adolescentes acolhidos.

4. Medidas Socioeducativas

Nos casos de adolescentes em conflito com a lei, a Vara aplica e acompanha as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, como advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou internação em unidades socioeducativas. A aplicação dessas medidas deve buscar a reintegração social do adolescente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Souza e Silva, 2018).

5. Guarda e Tutela

A Vara também atua em processos de guarda e tutela, que envolvem a transferência de responsabilidades parentais para terceiros, sempre que os pais biológicos estiverem incapacitados de cumprir esse papel. Esses processos garantem que a criança ou adolescente tenha um responsável legal, assegurando proteção e acesso aos seus direitos básicos (Minto e Silva, 2018).

O processo pode ser iniciado por denúncia ou representação do Conselho Tutelar, Ministério Público, família ou terceiros interessados. Na fase de instrução do processo, o juiz coleta provas, realiza audiências, solicita laudos técnicos de psicólogos e assistentes sociais, e escuta todas as partes envolvidas. Já na fase de decisão, com base nas informações e laudos apresentados, o juiz emite uma decisão, que deve ser fundamentada no princípio do melhor interesse da criança ou adolescente (Souza e Silva, 2018).

Os processos judiciais na Vara da Infância e Juventude frequentemente envolvem equipes interdisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, que contribuem para uma análise mais completa dos casos.

Os desafios do Sistema Judicial segundo Souza e Silva (2018) são:

- Demora processual: A burocracia e a alta demanda podem atrasar a tomada de decisões, prejudicando o bem-estar da criança ou adolescente.
- Capacitação de profissionais: É essencial que os profissionais da Vara estejam continuamente capacitados para lidar com a complexidade dos casos.

4.2. REINTEGRAÇÃO FAMILIAR E ADOÇÃO: PERSPECTIVAS E DESAFIOS

A reintegração familiar e a adoção são dois pilares centrais no processo de acolhimento e proteção de crianças e adolescentes, conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A seguir, exploram-se a importância de cada uma dessas alternativas, suas implicações e as bases teóricas que sustentam suas práticas.

A família consiste numa base primordial da sociedade, na qual o ser humano desenvolve seu senso cultural, ideológico, moral e psicológico, desencadeando reflexos e um conjunto de relações que se objetivam ser duradouras e permanentes. No entanto, dentro desse contexto, podem ocorrer rupturas nos laços afetivos e de interação, resultando em diversas manifestações de violação de direitos. Nessas circunstâncias, torna-se necessário o afastamento do ambiente familiar e, conseqüentemente, a substituição, a fim de garantir proteção e o cumprimento dos demais direitos constitucionais (Olic, 2019).

Nas últimas décadas, o Estado acentuou seu papel de proteger a família e os indivíduos, auxiliando na superação das situações de vulnerabilidades, garantindo a proteção e exercendo cuidado na abrangência da proteção social especial de alta complexidade para as crianças ou adolescente que precisam ser afastados do convívio familiar (Valente, 2013, p.18). Cada vez mais, o Estado é um ator importante tanto nas políticas em geral como nas políticas públicas para atendimento infanto-juvenil

A criança e o adolescente têm direito de viver e se desenvolver junto a sua família natural. Apenas em situações excepcionais é que a Lei 8.096/90 autoriza a sua colocação em uma família substituta, conforme texto expresso do art. 19, § 3º, da Lei 8.069/90:

§ 3º A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (BRASIL 1990).

Somente após esgotar todas as alternativas junto à família de origem é que se deve considerar o encaminhamento da criança ou do adolescente para os serviços de acolhimento.

Ribeiro, Santos e Souza (2012, p. 29), referem que:

A convivência familiar é um ambiente de afeto e segurança, é o adubo ideal para florescer a decadência e outras virtudes de espírito, tão imprescindíveis e urgentes à sociedade, à cidadania e a própria pessoa. Contudo, quando falha a natureza, tornando impossível ou desaconselhável a convivência dentro da família natural, caberá às mãos da cultura a restauração do equilíbrio, providenciando a construção de laços civis dentro de um ambiente familiar de substituição. (Ribeiro, Santos e Souza, 2012, p. 29).

As instituições de acolhimento têm o prazo de até 2 (dois) anos para promover o retorno familiar das crianças e adolescentes acolhidos, buscando garantir que o acolhimento seja o mais breve possível. O objetivo é viabilizar o retorno à família de origem ou, de forma excepcional, a uma família substituta, salvo em casos de comprovada necessidade, que devem ser devidamente justificadas pela autoridade competente. Caso o período máximo de permanência na instituição seja ultrapassado, deve ser elaborado um relatório detalhado sobre o acompanhamento realizado com a criança ou o adolescente. Esse documento deverá ser encaminhado à Justiça da Infância e Juventude para avaliação da melhor solução, seja a continuidade do processo de reintegração familiar ou o encaminhamento para uma família substituta.

Nesse sentido, o ECA (1990), após alteração da Lei 12010/2009, passou a prever:

Art. 19 §2º: A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. Em nenhum caso deverá ter a desistência, ao garantir para a criança e adolescente seus direitos, a ser reinserido na família natural ou se for o caso para família substituta.

Dias (2013, p. 57) ainda complementa:

A colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas tem caráter excepcional, garantida a convivência familiar e comunitária. Esta é claramente a ordem de preferência estabelecida pelo ECA (19), somente não havendo possibilidade de reinserção na família biológica nem inclusão na família extensa é que se passa a falar em família substituta.

Conforme destacado pelo CONANDA (2006), falar da qualidade de vida de crianças e adolescentes é falar da qualidade de vida de suas famílias e nas suas famílias. Sendo assim, ao considerar o vínculo familiar a base para o cuidado e a socialização das crianças e adolescentes, o apoio às famílias é, portanto, essencial para garantir os seus direitos fundamentais. Contudo, é importante destacar que o mesmo Plano considera que o estabelecimento de vínculos e a socialização das crianças e adolescentes não se restringem apenas a pessoas ligadas por laços de consanguinidade, mas por pessoas com as quais as crianças criam laços afetivos e significativos.

A decisão pela reintegração à família natural exige a certeza que a situação que motivou o afastamento da criança ou do adolescente já tenha cessado, bem como, de que é possível reconstruir o laço de afetividade entre pais e filhos que se perdeu. De outro lado, a adoção é o processo de reconhecimento de vínculo de afetividade entre pais e filhos não biológicos, é a possibilidade de “criar uma família, atribuindo a condição de filho a crianças biologicamente geradas por outros” (Souza 2008, p. 24). Segundo o art. 28 do ECA, a “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção” (Brasil 1990).

A guarda é o instituto mediante o qual se responsabiliza alguém a prestar “assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente” (Brasil 1990, art. 33). A concessão da guarda se dará ainda que os pais biológicos não estejam destituídos do poder familiar.

A tutela, então, abrange, além das obrigações da guarda, o poder de representação da criança e do adolescente, bem como gestão do patrimônio daquele que a lei ainda considera incapaz para a vida civil (Kusano 2011).

A adoção “é instrumento excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (Brasil 1990, art. 39, § 1º), que busca inserir a criança e o adolescente numa família na qual possa se desenvolver com segurança e afeto.

No que diz respeito à regulamentação para a adoção no Brasil, ela é prevista pela Lei nº 12010/09 e preconiza que, após o período de preparação psicossocial, jurídica e avaliação, situações orientadas pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, os pretendentes habilitados deverão ser inseridos em cadastros Estaduais e nacionais de adoção. O cadastro desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça chama-se Cadastro Nacional de Adoção e nele encontram-se dados de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. O cadastro possibilita um acesso público para visualizar relatórios estatísticos de pretendentes (número de pretendentes, UF, perfil desejado) e de crianças (número de crianças, UF, idade, sexo, raça, etc.). No entanto, os dados que dizem

respeito ao número de adoções concretizadas ou que não foram finalizadas por desistência dos pretendentes são de acesso restrito.

Os desafios da reintegração familiar de acordo com Menezes e Amaral, 2021:

Condições socioeconômicas: Muitas vezes, a família de origem precisa de suporte social e financeiro para garantir um ambiente seguro.

Necessidade de acompanhamento: O retorno da criança ou adolescente à família deve ser acompanhado por assistentes sociais e psicólogos para prevenir recaídas em situações de risco.

Estratégias para Reintegração

Educação familiar: Programas de capacitação para famílias vulneráveis sobre cuidados parentais, manejo de conflitos e fortalecimento de.

Apoio social contínuo: Ações como acompanhamento socioassistencial e intervenções comunitárias são essenciais para garantir a sustentabilidade da reintegração. vínculos (Menezes e Amaral, 2021).

Quando a reintegração familiar não é viável, a adoção se torna a alternativa prioritária. O ECA prevê que a adoção deve garantir o direito da criança a crescer em um lar seguro e amoroso, privilegiando sempre o melhor interesse do menor.

Os casos que justificam a adoção são:

- Abandono ou negligência irreversível: Situações em que os pais biológicos não apresentam condições de reverter o quadro de abandono ou negligência, mesmo com intervenções sociais.
- Privação do poder familiar: Decisão judicial que determina a perda do poder familiar, conforme previsto no artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro.
- Orfandade sem tutores: Casos em que a criança perdeu ambos os pais e não há parentes disponíveis ou aptos a assumir sua guarda.

Estudos indicam que a adoção oferece à criança um ambiente mais estável, essencial para seu desenvolvimento físico, emocional e social (Rapoport e Piccinini, 2006).

Tanto para a criança quanto para a nova família, é necessário um processo de adaptação que pode envolver acompanhamento psicológico e social. O processo de adoção pode ser longo e burocrático, e o vínculo emocional entre adotantes e adotados pode demandar tempo para se consolidar (Amaral e Mello, 2019).

Dessa forma a escolha entre reintegração familiar e adoção deve sempre priorizar o melhor interesse da criança, baseando-se em avaliações técnicas e decisões judiciais criteriosas. Ambas as alternativas demandam suporte contínuo do Estado, das instituições de acolhimento e das redes de proteção social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo destacou a relevância das casas de acolhimento como instrumentos fundamentais na proteção integral de crianças e adolescentes, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). As análises realizadas evidenciam que essas instituições desempenham um papel crucial na garantia de direitos, ao oferecerem suporte temporário e condições para a reintegração familiar ou adoção.

Os desafios identificados, como a superlotação, a escassez de recursos e a necessidade de capacitação continuada da equipe multidisciplinar, demandam atenção prioritária das políticas públicas. É imprescindível fortalecer a articulação entre os órgãos da rede de proteção e investir em estratégias que promovam não apenas a proteção, mas também a recuperação emocional e social dos acolhidos.

A partir do estudo de caso da "Casa Acolher", foi possível compreender a importância de ambientes acolhedores e estruturados, que respeitem as particularidades de cada criança e adolescente, proporcionando-lhes segurança e dignidade. Contudo, a efetividade do acolhimento depende da integração de esforços entre Estado, sociedade e família, bem como da implementação de medidas que previnam novas violações de direitos.

Conclui-se que, para superar os desafios encontrados e garantir o cumprimento pleno dos objetivos das casas de acolhimento, é necessário um comprometimento contínuo com a promoção de direitos fundamentais, a qualificação das equipes envolvidas e o fortalecimento das políticas de assistência social. Esses esforços são essenciais para assegurar que cada criança e adolescente tenha a oportunidade de se desenvolver plenamente, com respeito, proteção e apoio.

REFERÊNCIAS

AMARAL, F.; MELLO, R. C. **Adoção no Brasil: um olhar jurídico e social**. Revista Jurídica, v. 35, n. 4, 2019.

BOWLBY, J. **Apego e perda: Apego**. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

BRASIL. (2006). Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília: CONANDA.

BRASIL. (2009). **Nova Lei da Adoção**. Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009.

BRASIL. (2009). **Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília: CNAS; 2009.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição de 1988**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html/. Acesso em 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em 01 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. Disponível em: <http://www.mds.gov.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CONANDA. **“Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.”** 2009.

DIAS, C. M. S. B. (2013). **A importância da família extensa na adoção**. In L. Schettini Filho & S. S. M. Schettini (Eds.). Adoção, os vários lados dessa história (pp. 173-194). Recife: Bagaço.

GULASSA MLCR. **Novos rumos do acolhimento institucional**. São Paulo: NECA - Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos sobre a Criança e o adolescente; 2010.

KUSANO, Suelu Mitie. **Adoção de Menores: Intuitu Personae**. Curitiba: Juruá, 2011.

LACERDA, T. S. (2014). **O acolhimento institucional de jovens e as representações sociais de abrigo**. In: Universidade Federal de Pernambuco, Pós-graduação em Psicologia.

LIMA, A. C.; SANTOS, F. A. **A importância da equipe multidisciplinar no acolhimento institucional de crianças e adolescentes**. Revista de Políticas Públicas e Proteção Social, v. 11, n. 1, p. 23-39, 2022.

MACIEL, K. R. F. L. A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

MENEZES, E. G.; AMARAL, M. A. **Reintegração familiar de crianças e adolescentes: desafios e estratégias**. Revista de Serviço Social, v. 20, n. 2, 2021.

MINTO, L. W.; SILVA, D. C. **O papel da família e da justiça na proteção de crianças e adolescentes**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 33, n. 96, 2018.

MINTO, L. W.; SILVA, D. C. O papel da família no acolhimento e na proteção de crianças e adolescentes. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 33, n. 96, 2018.

OLIC, Tatiana Bacic. **Família acolhedora: contribuições de Winnicott sobre a importância do ambiente familiar para o desenvolvimento infantil**. 2019. 117 f. Dissertação (Mestrado) —Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

OLIVEIRA, M. C.; SANTOS, F. C. **Adoção e o papel do judiciário: desafios e avanços no Brasil**. Revista Jurídica, v. 45, n. 2, 2020.

PEREIRA, L. C. **Casas de acolhimento no Brasil: desafios e possibilidades no atendimento a crianças e adolescentes**. Revista de Políticas Públicas e Proteção Social, v. 10, n. 2, p. 89-105, 2019.

RAPOPORT, A.; PICCININI, C. A. **Adoção: aspectos legais e emocionais**. Psicologia: Reflexão e Crítica, v. 19, n. 3, 2006.

RIBEIRO, P. H. S., SANTOS, V. C. M., & SOUZA, I. M. (2012). **Nova Lei de Adoção Comentada: Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009**. 2(1). J. H. Mizuno.

ROCHA, D. M. **O cotidiano do cuidador em casas de acolhimento: perspectivas e desafios**. Cadernos de Assistência Social Contemporânea, v. 8, n. 2, p. 77-93, 2021.

SILVA, M. A.; ALMEIDA, R. L. **Acolhimento institucional e a reconstrução de vínculos emocionais: um estudo sobre práticas e desafios**. Revista Brasileira de Assistência Social, v. 15, n. 3, p. 45-63, 2020.

SILVA, M.; PEREIRA, R. **Atuação do psicólogo em instituições de acolhimento: desafios e possibilidades**. Revista de Psicologia Aplicada, v. 12, n. 4, p. 45-59, 2020.

SOUZA, A. P.; ROCHA, D. M. **Normas e práticas em instituições de acolhimento: perspectivas para a garantia de direitos**. Revista de Serviço Social Contemporâneo, v. 7, n. 1, p. 112-128, 2021.

SOUZA, Hália Pauliv. **Adoção: exercício de fertilidade afetiva**. São Paulo: Paulinas, 2008.

SOUZA, J. M.; SILVA, R. S. **Medidas socioeducativas no Brasil: análise crítica e perspectivas**. Revista de Direito da Criança e do Adolescente, v. 15, n. 1, 2018.

SOUZA, L. F.; ALMEIDA, T. R. **O papel do assistente social nas casas de acolhimento: uma análise da rede de proteção à criança e ao adolescente**. Revista Brasileira de Serviço Social, v. 14, n. 3, p. 89-102, 2019.

VALENTE, Jane. **Família acolhedora: as relações de cuidado e proteção no serviço de acolhimento**. 1º ed. São Paulo: Paulus,